



PROJETO DE LEI N.º 9.950, DE 2018

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável do Bioma Pantanal e dá outras providências.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018. QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9950/18:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A conservação e o uso sustentável do Bioma Pantanal, patrimônio

nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I – Bioma Pantanal: a bacia hidrográfica do Alto Paraguai, incluindo a área

de drenagem compreendida desde as nascentes do rio Paraguai e seus formadores até a saída

desse curso d'água do território brasileiro;

II – arbustais de savana: áreas savânicas abertas, sazonalmente inundáveis,

dominadas por gramíneas e com presença de arbustos;

III – arbustais inundáveis: áreas densamente cobertas por arbustos em áreas

de influência da inundação fluvial, nos quais pode haver ou não predominância de uma espécie

característica, como bamburro, pombeirais e espinheirais;

IV – baía: corpo d'água perene ou temporário, isolado ou conectado a um

curso d'água, com vegetação terrestre nas bordas ou eventualmente flutuante;

V – campos limpos de média e alta inundação: campos de mimoso,

mimosinho, mimoso de talo e arrozais, caracterizados por apresentar uma fase aquática, com

dominância de plantas aquáticas, e outra terrestre no período da seca, com abundância de

gramíneas;

VI – campos limpos savânicos: áreas cobertas com gramíneas e outras plantas

herbáceas formando touceiras (macegas), com inundação rasa ou pouco encharcada, com

gramíneas mais "duras" (lignificadas) e de baixa aceitabilidade pelo gado e animais silvestres;

VII – capões de mato: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde

cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao

encharcamento sazonal dos solos;

VIII – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e

extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea,

normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos

solos;

IX – corixo: curso d'água natural permanente, intermitente ou efêmero, com

fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga

baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável e constitui repositório de biota para

colonização dos habitats aquáticos;

X – diques marginais naturais: porção de terra mais elevada na margem dos

rios, córregos e corixos, de pequena extensão, proveniente do transporte pelas águas, durante

as cheias, de material em suspensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso

d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros

e pousadas;

XI – fazenda pantaneira sustentável: imóvel rural localizado na planície

pantaneira onde sejam adotadas práticas conservacionistas, admitido o exercício de atividades

econômicas sustentáveis, como ecoturismo e pecuária extensiva, com respeito às

fitofisionomias e aos processos hidroecológicos que regem os ecossistemas pantaneiros,

conforme critérios definidos por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

XII – floresta estacional decidual: formação florestal com estrato superior

formado de macro e mesofanerófitos predominantemente caducifólios, com mais de 50% dos

indivíduos despidos de folhagem na estação seca, com dominância de gêneros de origem

afroamazônica, como Peltophorum, Anadenanthera e Apuleia;

XIII – floresta estacional semidecidual: formação florestal constituída por

mesofanerófitos com gemas foliares protegidas da seca por escamas (catáfilos ou pelos) e cujas

folhas adultas são esclerófilas ou membranáceas deciduais, com 20% a 50% dos indivíduos

despidos de folhagem na estação seca, com dominância de gêneros amazônicos de distribuição

brasileira, como Parapiptadenia; Peltophorum, Cariniana, Lecythis, Handroanthus e

Astronium;

XIV - florestas inundáveis: terraços aluviais que podem apresentar diferentes

graus de inundação, cobertos por cerrados florestados e outros tipos de florestas;

XV – meandros de rio: trecho da calha do rio, com duas curvaturas

consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a

erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas

separadas por trechos retilíneos curtos;

XVI - murundus: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou

montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e cinquenta

centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas

durante o período chuvoso;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

XVII – poços de draga ou tanques: escavações feitas com dragas ou com

tratores, visando garantir a disponibilidade de água para o gado em períodos de seca;

XVIII – pulso de inundação: inundação sazonal característica das bacias

hidrográficas do Bioma Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca

influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

XIX - savana florestada (cerradão): subgrupo da Savana (Cerrado), com

fisionomia florestal, com características esclerófilas (órgãos vegetais rijos, principalmente

folhas) e xeromórficas (que permitem conservar água e, portanto, suportar condições de seca,

como folhas reduzidas, suculência, pilosidade densa ou cutícula grossa); cobertura arbórea

oscilando entre 50 e 90%, sendo maior na estação chuvosa e menor na seca; altura média das

árvores entre 8 e 15 metros, proporcionando condições de luminosidade que favorecem a

formação de camadas de arbustivas e herbáceas diferenciadas; e composição florística

caracterizada por espécies como Caryocar brasiliense, Salvertia convallariodora, Bowdichia

virgilioides, Dimorphandra mollis, Qualea grandiflora, Qualea parviflora, Anadenanthera

peregrina e Kielmeyera coriacea;

XX - vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície,

levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela

precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XXI – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos,

usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa emergente, sem formar dossel, em meio

a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXII – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) instalações destinadas à habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de

fazendas:

b) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões,

quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a

obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal

sustentável;

c) instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados,

desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

d) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

e) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

XXIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação

nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de

invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável, desde que não descaracterize a

cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a infraestrutura de esporte, cultura, lazer e recreação ao ar livre, em área

urbana ou rural consolidada;

d) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em

procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à

atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

XXIV – utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos

serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, declaradas pelo Poder

Público federal ou dos Estados;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades com o fim de proteger as funções ambientais de preservação dos

recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, facilitação do

fluxo gênico de fauna e flora, proteção do solo e garantia do bem-estar das populações humanas;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em

procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao

empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

Art. 3º A proteção e o uso sustentável do Bioma Pantanal têm por objetivo

geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da

biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime

hídrico e da estabilidade social.

§ 1º A proteção e a utilização do Bioma Pantanal far-se-ão dentro de

condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade e do regime hídrico do

Bioma, para as presentes e futuras gerações;

II – o cumprimento dos objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica,

das Metas de Aichi e da Convenção Ramsar e o estabelecimento de restrições para as ações

contrárias aos objetivos dessas Convenções;

III – a compatibilidade das atividades socioeconômicas públicas e privadas

com a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais; e

IV – a valorização e o respeito ao conhecimento tradicional, ao território e

aos recursos naturais utilizados por comunidades extrativistas e às fazendas pantaneiras

sustentáveis.

§ 2º Para alcance dos objetivos previsto no *caput* deste artigo, o Poder Público

promoverá a gestão integrada da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o

disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento

socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 4° No Bioma Pantanal, devem ser estimuladas as seguintes atividades:

I – extrativismo sustentável da flora nativa;

II – gestão sustentável dos recursos pesqueiros, piscicultura com espécies

nativas nas áreas de planalto e criatórios de fauna de espécies nativas;

III – turismo cultural e ecológico, incluído o turismo de pesca;

IV – pecuária com pastagem nativa; e

V – agricultura orgânica, sistemas agroflorestais, práticas de conservação de

solo, especialmente em áreas de médio a alto potencial de erosão, manejo integrado e controle

biológico de pragas e redução do uso de pesticidas.

Art. 5° O Poder Público instituirá política de pagamento por serviços

ambientais e outros incentivos econômicos, para a conservação e uso sustentável da vegetação

nativa do Bioma Pantanal.

§ 1º A política de que trata o *caput* deste artigo dará prioridade às fazendas

pantaneiras sustentáveis e às áreas de uso restrito previstas no art. 9º desta Lei, observadas as

seguintes características da área beneficiada:

I – estado de conservação da vegetação nativa e representatividade ecológica

da área;

II – existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – relevância dos recursos hídricos;

IV – valor paisagístico, estético e turístico;

V – respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º O pagamento de incentivos econômicos com recursos públicos não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, nem poderá ser concedida a produtor não inscrito no Cadastro Ambiental Rural ou que não tenha cumprido as determinações dos Programas de Regularização Ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º O imóvel rural perderá o certificado de fazenda pantaneira sustentável e os benefícios previstos no *caput* deste artigo, no caso de inobservância dos requisitos exigidos para seu enquadramento como tal.

Art. 6° Ficam vedados, no Bioma Pantanal:

I – construção de diques, poços de draga, tanques, barragens e quaisquer
intervenções que impeçam o fluxo das águas, em corpos d'água perenes ou intermitentes;

II – introdução e cultivo de espécies exóticas de peixes;

 III – implantação de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

IV – produção de carvão vegetal a partir de espécies nativas;

V – plantio de transgênicos;

VI – plantio de cana de açúcar e implantação de usinas de álcool e açúcar;

VII – abatedouros;

VIII – transporte de produtos potencialmente perigosos;

IX – intervenções destinadas à navegação que impliquem alterações irreversíveis nos cursos d'água, na velocidade do escoamento, no volume de água e na capacidade do transporte de sedimentos; e

X – outras atividades previstas em regulamento, capazes de causar

significativa poluição ou degradação ambiental.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à

construção de açudes, poços de draga e tanques para piscicultura e pecuária extensiva

estabelecidos fora das linhas de drenagens, ou quando destinados à recuperação ambiental,

obedecidas as normas técnicas expedidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 7º O corte ou a supressão da vegetação nativa somente será autorizado

em caso de utilidade pública, interesse social e atividade de baixo impacto ambiental e está

condicionado à compensação ambiental.

§ 1º Em área de preservação permanente e reserva legal, aplicam-se as normas

vigentes na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei Florestal).

§ 2º O corte e a supressão de vegetação ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em

território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de

erosão, ainda que situada fora de Área de Preservação Permanente.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação

ambiental, em especial as exigências da Lei Florestal.

§ 3º Verificada a ocorrência do previsto na alínea "a" do inciso I do § 2º deste

artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para

proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção ou fomentarão e

apoiarão as ações e os proprietários de áreas que abriguem essas espécies.

Art. 8º No Bioma Pantanal, é livre a coleta de subprodutos florestais como

frutos, folhas ou sementes, desde que não coloque em risco as espécies da fauna e flora,

observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao

patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e à

biossegurança.

Art. 9° Constituem áreas de uso restrito do Bioma Pantanal, objeto de especial

proteção, nos termos deste artigo, os seguintes habitats:

I – arbustais inundáveis e arbustais de savana;

II – áreas cobertas por floresta semidecidual, floresta decidual e savana

florestada (cerradão).

III – baías e lagoas marginais;

IV – campos limpos de média e alta inundação;

V – capões de mato e murundus;

VI – cordilheiras;

VII – corixos;

VIII – diques marginais naturais;

IX – florestas inundáveis;

X – meandros de rios;

XI - campos limpos savânicos;

XII - ilhas fluviais;

XIII – vazantes; e

XIV – veredas.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais competentes farão o mapeamento das

áreas previstas no caput deste artigo, para aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º Nas áreas de uso restrito, são admitidos apenas o turismo ecológico e o

manejo florestal sustentável, desde que assegurada a manutenção do habitat original, vedadas

as intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 3° A pastagem extensiva com manejo sustentável é permitida nos arbustais

inundáveis, campos limpos savânicos, campos limpos de média e alta inundação e vazantes,

desde que garantida a manutenção do habitat original.

§ 4º Nas cordilheiras, é permitido apenas o manejo florestal previamente

autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O desmatamento é permitido apenas para implantação de acesso a

habitação de ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e instalações destinadas às atividades

turísticas.

§ 6º Nas áreas de uso restrito, é vedada a abertura de canais de drenagem.

§ 7º As áreas de uso restrito degradadas devem ser objeto de restauração,

observadas as recomendações das instituições oficiais de pesquisa.

Art. 10. Dependem de licenciamento ambiental, além daquelas previstas na

legislação em vigor, as seguintes atividades:

I – construção de diques, poços de draga, tanques e açudes;

II – construção de canais de drenagem e de irrigação;

III – construção de estradas e implantação de hidrovias;

IV – implantação de pastagens com gramíneas exóticas;

V – implantação de piscicultura e criatórios de animais;

VI – mineração;

VII – obras de utilidade pública, conforme definido nesta Lei.

§ 1º No âmbito do processo de licenciamento ambiental, a emissão de parecer

técnico conclusivo depende de vistoria prévia do órgão ambiental competente ao

empreendimento ou obra.

§ 2º Os novos empreendimentos deverão ser implantados preferencialmente

em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas, que não impliquem supressão de

vegetação nativa.

Art. 11. É vedado o licenciamento ambiental para implantação de piscicultura

e criatórios de animais com uso de espécies exóticas ao Bioma Pantanal.

Art. 12. A construção de estradas no Bioma Pantanal deverá observar a

dinâmica hidrológica local, visando à minimização dos impactos de represamento.

§ 1º Nas estradas da planície inundável do Bioma Pantanal, é vedada a

construção de aterros, devendo ser instaladas pontes ou outras estruturas que assegurem o fluxo

natural da água no período de inundação.

§ 2º Na construção de estradas, a abertura de caixas de empréstimo deve

obedecer a normas técnicas expedidas pelo órgão ambiental competente, com o fim de

minimizar o impacto sobre a paisagem.

Art. 13. A navegação comercial nos rios formadores do Bioma Pantanal deve

ser compatibilizada com a conservação da diversidade biológica e dos recursos hídricos,

adaptando-se as embarcações aos rios.

Art. 14. A construção de barramentos para a geração de energia elétrica

deverá ser precedida de Avaliação Ambiental Estratégica do conjunto de empreendimentos

planejados para a Bacia do Alto Paraguai.

§ 1º Nas hidrelétricas construídas nos rios que integram a Bacia do Alto

Paraguai, a liberação de água nos reservatórios deverá observar o pulso de inundação do Bioma

Pantanal e as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa.

§ 2º Os órgãos ambientais competentes deverão identificar as barragens,

diques e aterros existentes no Bioma Pantanal, fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou

jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se ficar constatado que

causam significativos danos ao ecossistema do Bioma Pantanal.

Art. 15. A execução de atividades minerárias no Bioma Pantanal somente será

admitida mediante:

I – licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio

de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) pelo empreendedor, e

desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento

proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação ou

conservação de área equivalente à do empreendimento, com as mesmas características

ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia

hidrográfica.

Art. 16. Compete aos órgãos nacionais e estaduais integrantes do Sistema

Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA):

I – promover o Zoneamento Ecológico-Econômico do Bioma Pantanal;

II – realizar o monitoramento contínuo da cobertura vegetal e fiscalizar o

desmatamento;

III – implantar a educação ambiental, formal e não formal, incluídas as ações

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

voltadas para a população rural;

IV – implementar ações com o objetivo de conciliar o equilíbrio entre a

sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados sociais e

econômicos a partir da pesca e da piscicultura, entre as quais:

a) definição de regras que regulem regimes de acesso, captura total

permissível, esforço de pesca sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos

de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca e

cultivo e medidas de proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de

estoques;

b) desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

c) incentivo ao ecoturismo aliado à pesca sustentável;

d) elaboração de estudos estatísticos contínuos, quantitativos e qualitativos,

que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para a pesca; e

e) estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável do

pescado e à formação de consciência pública sobre a necessidade de sua conservação;

V – estabelecer convênio com instituições independentes, para certificação

de imóveis rurais como fazenda pantaneira sustentável.

VI – elaborar diagnóstico dos impactos ambientais no Bioma Pantanal e

instituir programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas,

comunidade científica, produtores rurais, comunidades tradicionais extrativistas e organizações

não governamentais de defesa do meio ambiente;

VII – estimular o manejo sustentável da flora, o plantio e o reflorestamento

com espécies nativas e a restauração da vegetação das nascentes, matas ciliares e áreas de uso

restrito previstas nesta Lei;

VIII – implantar programas de monitoramento da fauna e da flora, de controle

de espécies exóticas e de combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

IX – implantar e ampliar o sistema unidades de conservação e corredores

ecológicos no Bioma Pantanal, bem como promover pesquisas científicas, sociais e econômicas

nessas áreas;

X – estimular e apoiar, técnica e financeiramente, a criação e implantação de

Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para

a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de

conservação de proteção integral, nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de

uso sustentável e nas áreas de uso restrito previstas no art. 9º desta Lei;

XI – monitorar a qualidade e o fluxo das águas;

XII – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas

vivas; e

XIII – implantar os serviços de saneamento básico nas bacias hidrográficas

do Bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei

nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 17. O sistema de unidades de conservação deve assegurar a proteção

integral de no mínimo 17% do Bioma Pantanal, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de

2000.

§ 1º A meta prevista no caput deste artigo deverá ser alcançada no prazo de

cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º Na delimitação das unidades de conservação, deverá ser assegurada a

proteção de amostras representativas de todas as fitofisionomias existentes no Bioma Pantanal.

Art. 18. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem

inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à

fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em

especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19. O Conselho Nacional do Meio Ambiente, com base no disposto nesta

Lei e em recomendação dos órgãos oficiais de pesquisa, definirá:

I – zona de amortecimento para a planície inundável do Bioma Pantanal,

estabelecendo sua delimitação e as restrições de uso;

II – critérios para certificação de imóvel rural como fazenda pantaneira

sustentável; e

III – normas de implantação de açudes e tanques para piscicultura e pecuária

extensiva, caixas de empréstimo para construção de estradas e canais de irrigação e de canais

de drenagem.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO vigorar com a seguinte

Art. 20. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que "dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 10
	§ 1º
	II
	g) consideradas de uso restrito no Bioma Pantanal, conforme legislação específica." (NR)
Art	. 21. O <i>caput</i> do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a
guin	te redação:
	"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:
	I – localizado na Amazônia Legal (exceto no Bioma Pantanal):
	a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
	b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado:
	c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
	II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado no Bioma Pantanal em qualquer fitofisionomia;

III – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento) do

....."(NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

O Bioma Pantanal constitui uma das regiões brasileiras declaradas como patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º da Constituição Federal. É uma das mais importantes áreas alagáveis do Planeta, tendo sido incluída como Área Úmida de Importância Internacional

pela Convenção de Ramsar e, em 2000, designada como Reserva da Biosfera pela Unesco.

O bioma está localizado na Bacia do Alto Rio Paraguai (BAP), na Região

Centro-Oeste, abrangendo os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com superfície

de 362.376 km². O rio Paraguai percorre 1.693 km no território brasileiro.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a

planície do Pantanal originou-se de movimentos de compensação ocorridos na época do

soerguimento da Cordilheira dos Andes. Além da Planície Pantaneira, o bioma compreende

também planaltos adjacentes com altitudes superiores a 200 m, onde estão as nascentes dos rios

que vertem para a bacia. Na planície, a altitude varia entre 80 e 150m, sendo seus solos em geral

pouco permeáveis. A declividade do terreno varia de 6 a 12 cm/km no sentido leste-oeste e de

1 a 2 cm/km no sentido norte-sul.

Exceto por uma pequena faixa que adentra o Paraguai e a Bolívia, o Bioma

Pantanal está restrito ao território brasileiro e caracteriza-se pela alternância de períodos de seca

e cheia. A declividade quase nula e a presença de apenas um vertedouro – o rio Paraguai –,

fazem com que, a cada ano, após alguns meses de chuvas, a Planície do Pantanal se transforme

numa imensa área alagada. As inundações variam de dois a cinco metros, atingem grande

extensão e são de longa duração.

As chuvas ocorrem entre os meses de outubro e abril. As águas que vertem

das terras altas, provocam dois picos de cheia – um ao norte, outro ao sul. O pico do norte é

variável, em função do volume de chuvas. O pico do sul ocorre quatro meses depois. O fluxo

das águas é amortecido pela baixa declividade.

As inundações são a característica determinante do bioma e provocam

grandes transformações no meio físico, na vida silvestre e no cotidiano das populações locais,

pois grande parte dos biótopos terrestres transforma-se em biótopos aquáticos, até o início da

próxima estação seca. A planície alagada constitui um verdadeiro mosaico de paisagens,

regionalmente conhecidas como baías, cordilheiras, vazantes, corixos etc. Além disso,

diferenciações locais, relacionadas com a frequência, a altura e a duração das inundações,

ensejam a diversificação interna e possibilitam a identificação de diversos "pantanais".

As formações de Savana (Cerrados) constituem a fitofisionomia

predominante do Bioma Pantanal. Mas há formações vegetacionais da Savana Estépica

(Caatinga), além de pequenas áreas de Florestas Estacional Semidecidual e Decidual. As

diferentes fitofisionomias se interpenetram e se misturam.

O Pantanal é rico em vida selvagem e reúne representantes de quase toda a

fauna brasileira. Ocorrem na região as maiores populações de espécies ameaçadas, como o

veado-campeiro, o cervo do Pantanal, a ariranha e a onça-pintada. Foram identificadas 463

espécies de aves, 117 das quais incluídas em listas estaduais, nacionais ou internacionais de

espécies ameaçadas de extinção; 130 espécies migratórias de aves, provenientes dos Pampas,

da Mata Atlântica ou do Hemisfério Norte; 41 espécies de anfíbios; 177 de répteis; e 260 de

peixes.

No período de inundação, parte da fauna se desloca para as áreas altas

circunjacentes, principalmente mamíferos e aves, ou se refugia nas áreas não alagadas, de onde

só retornam quando as águas baixam. Com o rebaixamento das águas, os animais retomam seus

espaços e se valem do ambiente rico em nutrientes deixado pela cheia.

Durante mais de dois séculos, a pecuária extensiva e a pesca dominaram a

economia do Pantanal. Entretanto, desde a década de 1970, têm havido mudanças nos padrões

de uso do solo, com expansão do desmatamento na região dos planaltos, para implantação de

lavouras e, sobretudo, pastagens plantadas. Os antigos pantaneiros estão sendo substituídos por

novos fazendeiros. Extensas áreas de matas e cerrados foram transformadas em culturas de soja,

arroz, milho, trigo, feijão, pastagens e, mais recentemente, algodão. De maneira geral, a

pecuária desenvolve-se nos Planaltos, sobre areias quartzozas e solos podzólicos, e a agricultura

desenvolve-se nas Chapadas, sobre latossolos.

Além da perda da biodiversidade das áreas já desmatadas, a remoção da

cobertura vegetal provoca erosão nas áreas altas da bacia, que resulta na deposição de

sedimentos na área inundada, alterando o fluxo da água e o regime de vazões. Os corixos, drenos

naturais que garantem o escoamento das águas, estão sendo obstruídos, o que coloca em risco

a reprodução de peixes que usam esses drenos como abrigo.

O exemplo mais dramático dos impactos sofridos pelo Bioma Pantanal está

na bacia do rio Taquari, afluente do rio Paraguai. O desmatamento e o mau uso do solo vêm

acentuando os processos erosivos e, consequentemente, o assoreamento na bacia. Alterou-se o

regime de vazão do rio no baixo Taquari, numa área de 11.000 km², que passou a transbordar.

Houve perda de navegabilidade e mudança no padrão das inundações, com alagamento de

antigas áreas secas. Nos últimos trinta anos, os diques aluviais do rio Taquari têm sido

arrombados, inundando permanentemente áreas que antes eram alagadas sazonalmente.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Outro grave problema é o uso indiscriminado de pesticidas. Recentemente,

constatou-se a presença de alguns princípios ativos nos sedimentos do rio Taquari, o que

representa risco de contaminação de toda a bacia do Pantanal.

A inundação das áreas secas inviabiliza a pastagem extensiva, tradicional na

região. O Cerrado está sendo substituído por vegetação de campos alagados. Há, também,

evidência de redução dos estoques pesqueiros de algumas espécies comerciais. A erosão causa

danos ainda às estradas e ferrovias da região, dificultando o transporte de grãos e de animais.

As principais formações florestais desmatadas do Pantanal são cerradões e

matas semidecíduas, mas, em alguns casos, atingem até mesmo matas ciliares. O desmatamento

provoca a fragmentação de habitats que, no longo prazo, contribui para a extinção local de

espécies. Em muitos casos, o desmatamento é realizado poupando-se áreas de tamanho variado

de vegetação florestal, que formam a reserva legal da propriedade, em cumprimento à Lei

Florestal. No entanto, do ponto de vista ecológico, essas áreas fragmentadas não cumprem a

função de perpetuar a biodiversidade, pois constituem "ilhas" de habitat original, envoltas por

extensas áreas de pastagens cultivadas. Além de serem acessíveis ao gado, que as impacta

diretamente, as áreas "ilhadas" perdem a conectividade, afetando o fluxo gênico das populações

da flora e da fauna. A longo prazo, o rompimento desse fluxo compromete a capacidade de

adaptação das populações animais e vegetais ao ambiente e, consequentemente, sua capacidade

de sobrevivência. A curto prazo, o isolamento reduz a disponibilidade de recursos e afeta muitas

espécies, como mamíferos carnívoros, que requerem grande área de vida, aves frugívoras e

formicarídeos e muitas outras espécies de hábitos florestais.

Muitas vezes, o procedimento alternativo ao desmatamento completo é o

substancial raleamento da vegetação arbórea de cerrado, cerradões e matas, seguido da

implantação de pastagens cultivadas entre as árvores deixadas em pé. O estrato arbóreo é

reduzido a poucas dezenas de indivíduos por hectare, os quais ficam sujeitos a queda gradual,

devido a vendavais. A vegetação torna-se cada vez mais aberta, pela eliminação do

recrutamento nessas comunidades vegetais, isto é, a presença de novos indivíduos na população

que germinariam e cresceriam o suficiente para se estabelecer. As espécies de habitats florestais

tendem a ser substituídas por espécies mais generalistas e de habitats abertos e semiabertos. A

eliminação do estrato superior causa impactos negativos sobre várias espécies animais,

especialmente frugívoros e polinizadores, mas também àquelas que utilizam ocos para

nidificação e que dependem deste compartimento dos habitats florestais para sobreviver, como

a arara azul.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

Some-se, ainda, o fato de que quase todas as áreas de pastagem cultivadas são

mal manejadas, não adotam práticas conservacionistas de solo e estão sujeitas a intensos

processos erosivos. Muitas vezes, a pastagem é implantada em Área de Preservação

Permanente. Além dos efeitos imediatos da erosão laminar, devido a maior exposição do solo

à ação da chuva, a movimentação constante do rebanho bovino das encostas para beber água

nos cursos d'água causa a erosão em sulcos.

No entanto, esse processo de degradação reverte em prejuízos à própria

pecuária, devido à perda de área para a alimentação dos bovinos e à diminuição da

produtividade das pastagens, em função da redução da já baixa fertilidade dos solos.

Além das pastagens, outros empreendimentos contribuem para a acumulação

de processos de degradação ambiental na BAP. As estradas têm causado desmatamento e erosão

(por sulco e voçorocas). A construção de nove barramentos no rio Cuiabá alterou o regime

hidrológico de toda a bacia. O projeto da hidrovia Paraguai-Paraná também pode ocasionar a

perda de grandes áreas de inundação da planície e comprometer os processos ecológicos que

garantem a riqueza biológica regional. O emprego de pesticidas nas lavouras do planalto pode

contaminar o solo, a água, a fauna, a flora e os alimentos e comprometer a saúde do homem

diretamente. Além disto, a região passou a ter os seus recursos minerais (ouro, diamante, ferro,

manganês) explorados com mais intensidade, geralmente com poucos cuidados em relação à

conservação ambiental.

A pesca, outrora importante atividade socioeconômica na BAP, atualmente

encontra-se em declínio, devido à pesca predatória seletiva e ao assoreamento. O aumento da

concentração de sedimentos, além de causar o assoreamento dos rios, altera as características

físicas e químicas da água, principalmente a qualidade ótica e a temperatura. Os sólidos

suspensos depositam-se sobre plantas aquáticas e, em altas concentrações, podem impedir o

crescimento de comunidades microscópicas formadas por algas, bactérias e protozoários, que

vivem aderidas aos pecíolos, folhas, caules e raízes das macrófitas. Os sólidos suspensos podem

aderir à superfície dos ovos de peixes, impedindo as trocas de oxigênio e dióxido de carbono,

comprometendo sua eclosão e desenvolvimento. Além disso, podem aderir às brânquias e

prejudicar as funções de respiração e excreção. O processo de sedimentação acentuada promove

a cobertura do fundo e a mobilidade do leito, afetando os organismos bentônicos.

As áreas permanentemente alagadas apresentam baixa produtividade

pesqueira. A produção primária que ocorre na fase terrestre, durante o período seco, é

responsável pela produção de parte substancial do alimento consumido pelos peixes na fase da

cheia. Por sua vez, os peixes são a base da cadeia alimentar que sustenta uma comunidade de animais, como aves aquáticas (tuiuiús, cabeças-secas, garças, taiamãs etc.), jacarés, lontras e

ariranhas. O impacto sobre os peixes afeta toda a cadeia alimentar.

Em vista dos inúmeros efeitos negativos das atividades humanas sobre esse

raro bioma, é urgente o estabelecimento de regras que tornem compatível o desenvolvimento

socioeconômico com a perpetuação de sua riqueza ecológica. Esta proposição estabelece

normas com esse fim, tendo em vista proteger toda a bacia do Alto Paraguai, desde as nascentes

dos rios pantaneiros, até a saída do rio Paraguai do território brasileiro. Não se trata de impedir

o uso econômico dessas áreas, nem de destinar toda a área da bacia à preservação ambiental.

Nosso objetivo é definir normas para a conservação e uso sustentável do bioma.

O Brasil é o país mais biodiverso do mundo e não podemos admitir que o

crescimento econômico seja pautado na dilapidação desse imenso patrimônio natural. Proteger

nossos biomas é obrigação da Nação brasileira.

Em vista desses argumentos, contamos com o apoio dos nobres Pares, para

aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2018.

ALESSANDRO MOLON

(PSB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da

República Federativa do Brasil.			
	TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL		
***************************************	••••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por

lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4° Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n°s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n° 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação

Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

- I localizado na Amazônia Legal:
- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).
- § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.
- § 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.
- § 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.
- § 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.
- § 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.
- § 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.
- § 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.
- § 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.
- Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:
- I reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;
- II ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.
- § 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.
- § 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção III Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

.....

- Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.
- § 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.
- § 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

ξ	§ 1'	^o A	licenca	para o	norte e	e uso d	le motosserras	será renova	ida a cada	2 (dois) anos

-	,					,	
§	2° Os fabric	cantes de n	notosserras	são obrigados	a imprimir	, em local v	isível do
equipamento,	, numeração	cuja sequ	ência será	encaminhada	ao órgão fe	deral comp	etente do
Sisnama e co	nstará nas co	orresponde	ntes notas f	iscais.		-	

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.
- Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
 - I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016*)
- V adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
 - VII eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X controle social;
 - XI segurança, qualidade e regularidade;
- XII integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.	(Incise
<u>acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)</u>	

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
- § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.
- § 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.
- Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1°, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.
 - Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder

Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

- II conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- III diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;
- IV recurso ambiental: a atmosfera, a águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- V preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VI proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- VII conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- VIII manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- IX uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- X uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XI uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XII extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XIII recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XIV restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
 - XV (VETADO)
- XVI zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz:
- XVII plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;
- XVIII zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e
 - XIX corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais,

da biota, facilitando a dispersão de espécies	bilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento e a recolonização de áreas degradadas, bem como n para sua sobrevivência áreas com extensão maio
do que aquela das unidades individuais.	i para sua sobievivencia areas com extensão maior
LEI N° 9.605, DE 12 l	DE FEVEREIRO DE 1998
	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

> Seção VI Da Apuração e do Pagamento

> > Subseção I Da Apuração

Apuração pelo contribuinte

- Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
 - § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
 - I VTN, o valor do imóvel excluídos os valores relativos a:
 - a) construções, instalações e benfeitorias;
 - b) culturas permanentes e temporárias;
 - c) pastagens cultivadas e melhoradas;
 - d) florestas plantadas;
 - II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006, e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008*)
- III VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;
- IV área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, excluídas as áreas:
 - a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)
 - V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:
 - a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
 - d) servido para exploração de atividades granjeira e aqüícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.
 - § 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.
- § 3º Os índices a que se referem as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
 - c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.
- § 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.
- § 5° Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1°, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.
- § 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:
- I comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;
- II oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.
- § 7° A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, § 1°, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 2.166-67, de 24/8/2001)

Valor do Imposto

- Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização GU.
- § 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

	§ Z Em nemum	a inpotese o valor	do imposto devido	sera illierior a R	510,00 (ae2
reais).					
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

FIM DO DOCUMENTO